



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006491-70.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado NELSON DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1006491-70.2024.8.26.0032/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Nelson de Azevedo

Comarca: Araçatuba

Juiz(a): Adelson Ferreira Negri

Voto nº 21.145

Embargos de declaração da parte ré. Recurso contra acórdão que não conheceu da apelação do autor, e deu parcial provimento à sua apelação, com determinação de ofício. Contradição. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré apelante contra o acórdão de **fls. 673/682**.

Sustenta, em síntese, que a revisão do contrato é excepcional, e só pode ser determinada a partir da análise das condições específicas de contratação, conforme decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182-RS, de modo que o Acórdão embargado, ao reconhecer a abusividade dos juros apenas com base na taxa média de mercado, está em contradição com referido julgado e com o art. 421 do Código Civil.

Nestes termos, requer que a Turma Julgadora se pronuncie sobre o ponto, com exposto prequestionamento dos artigos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil. (fls. 1/6)

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

1. A decisão embargada é de meridiana clareza, guarda lógica interna e coerência, extraindo-se de sua fundamentação as razões que justificam o provimento parcial de sua a apelação e, conseqüentemente, a refutação das alegações da embargante, pois tratou da questão reiterada nos presentes embargos, *verbis*:

“Não é mesmo suficiente à constatação de eventual abusividade o simples fato de a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apontar índice inferior ao adotado no contrato, uma vez que a taxa média de juros é um critério orientador, mas não exclusivo, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros. Todavia, na hipótese, a taxa anual praticada pela ré supera em oito vezes a taxa média de mercado, não havendo se falar, portanto, em razoável variação de juros, de modo que a revisão do contrato e restituição do indébito é medida que se impõe.

(...)

Pondere-se que a instituição financeira não pode se basear no próprio risco de sua atividade para exigir juros em percentuais mensais excessivos, sem que observe algum marco ou parâmetro acima do valor médio de mercado (uma vez e meia, o dobro, o triplo), e cujo desrespeito caracterizaria, irrefragavelmente, a abusividade.

Necessário um parâmetro objetivo, pois, do contrário, o exame de todas as circunstâncias, como por exemplo o risco de inadimplemento, falta de garantia, capacidade financeira do devedor, sempre exigirá consideração subjetiva e baseada em dados ou avaliações unilaterais da instituição financeira, infensa a qualquer tipo de apreciação objetiva pelo contratante ou pelo Poder Judiciário.

(...)

Mesmo consideradas todas as circunstâncias pessoais do devedor -- no caso, a existência de diversas negativas em seu nome --, a estipulação de juros superior a oito vezes a taxa média de mercado, por si só, constitui abuso.

Em verdade, a instituição de crédito está a confessar a contratação inquinada pelo vício da lesão, pois se alega que realiza empréstimos para quem tem nome sujo na praça, para justificar a aplicação de juros desarrazoadamente mais altos, admite que se aproveita da vulnerabilidade daquele cliente, que não encontrará quem lhe conceda crédito.” (fls. 678/680).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, a embargante invoca a existência de entendimento que, em contradição com o acórdão, amparariam sua pretensão, todavia, a contradição que autoriza o manejo dos embargos *“é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

2. No mais, para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

3. Ante o exposto, os embargos são rejeitados

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator